



Parecer Prévio 00038/2022-1 - Plenário

Processos: 05880/2021-1, 08673/2019-8

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Recorrente: VERA LUCIA COSTA

Procuradores: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO TC 77/2021-1 – CONHECER – DAR PROVIMENTO – CIENTIFICAR – REMETER – ARQUIVAR.

1. Na avaliação das medidas adotadas pelo Poder Executivo, para equacionar o déficit financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, deve-se considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, conforme preceitua o art. 22 da Lei 13.655/2018.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I - RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Vera Lucia Costa, Prefeita Municipal de Guaçuí, no exercício de 2018, em face do Parecer Prévio TC 077/2021 – Segunda Câmara, exarado no Processo TC 8673/2019, que julgou irregular as contas da requerente:

1. PARECER PRÉVIO TC-077/2021-1

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Emitir **PARECER PRÉVIO**, com fulcro no artigo 76, “*caput*”, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, recomendando ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de Guaçuí**, sob a responsabilidade da Sr^a. **Vera Lúcia Costa**, relativas ao **exercício de 2018**, na forma do art. 132, I, do Regimento Interno deste Tribunal, haja vista as seguintes irregularidades:

1.1.1. Item 4.1.1 do RT n. 828/2019 – Abertura de créditos adicional suplementar indicando como fonte superávit financeiro insuficiente (artigo 43, *caput*, inciso I e § 2º, da Lei Federal 4.320/1964);

1.1.2. Item 2.2 do RT n. 20/2020 – Descapitalização do Regime Previdenciário (art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, art. 2º, inc. XXII, 17, § 4º, e 18 da Portaria MPS 403/2008).

1.2. ACOLHER as razões de justificativas apresentadas quanto aos seguintes itens:

1.2.1. Item 4.3.2.1 do RT n. 828/2019 – Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural;

1.2.2. Item 2.1 do RT n. 20/2020 – Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS.

1.3. DETERMINAR ao Poder Executivo Municipal para que:

1.3.1. Promova os ajustes contábeis necessários quanto à inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Item 4.3.2.1 do RT n. 828/2019), que serão objeto de monitoramento na próxima prestação de conta anual a ser encaminhada;

1.3.2. No prazo de 120 dias, a instauração de procedimento administrativo com base no art. 152 do RITCEES c/c IN TC n. 32/2014, quanto ao item 2.1 do RT n. 20/2020 – Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS.

1.4. Dar ciência aos interessados;

1.5. Após o trânsito em julgado, **arquivar** os autos.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 17/09/2021 - 43ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

Por meio do Despacho 44618/2021-1, este Gabinete solicitou à Secretaria Geral das Sessões (SGS) esclarecimentos acerca do prazo para a interposição de recurso. A SGS, por sua vez, prestou as informações pertinentes por intermédio do Despacho 45072/2021-1.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC que, quanto ao mérito, por não possuir profissional habilitado na área de contábil, solicitou os préstimos do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NContas para análise, por meio do Despacho 45294/2021-3. Assim, os autos foram remetidos ao NContas, o qual verificou, mediante Manifestação Técnica 00457/2022-33, que apenas o item 1.1.1. do Parecer seria pertinente a seu exame, emitindo a seguinte proposta:

3 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As justificativas trazidos pelo recorrente **não promoveram a elucidação dos fatos**, apenas corroboraram com os apontamentos realizados pela Área Técnica, constituindo-se em grave infração à norma legal ou regulamentar.

Desta forma opinamos pelo **NÃO PROVIMENTO** das razões apresentadas quanto ao item 1.1 do Parecer Prévio.

Finalmente, que seja submetido o processo ao NRC para o prosseguimento do feito, na forma regimental.

Em ato contínuo, a fim de instruir o item 1.1.2. do Parecer, os autos foram submetidos ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV (Despacho 2433/2022-1), que emitiu a seguinte proposta de encaminhamento, por meio da Manifestação Técnica 00481/2022-7:

3 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As justificativas trazidos pelo recorrente **não promoveram a elucidação dos fatos**, apenas corroboraram com os apontamentos realizados pela Área Técnica, constituindo-se em grave infração à norma legal ou regulamentar.

Desta forma opinamos pelo **NÃO PROVIMENTO** das razões apresentadas quanto ao item 1.2 do Parecer Prévio.

Finalmente, que seja submetido o processo ao NRC para o prosseguimento do feito, na forma regimental.

Em seguida, manifestou-se o NRC, por intermédio da Instrução Técnica de Recurso 00066/2022-1, no sentido de opinar pelo conhecimento do presente recurso e, no

mérito, concordar com o NContas e o NPPREV pelo não provimento, mantendo-se incólume o Parecer Prévio 77/2021-1.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, o Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, mediante Parecer 01170/2022-2, anuiu totalmente ao entendimento da área técnica.

Pautado os autos para a 18ª Sessão Ordinária do Plenário, os patronos da Sra. Vera Lucia Costa apresentaram sustentação oral por meio da Petição Intercorrente 00300/2022-1 (Protocolo TC 07670/2022-7), onde, em apertada síntese, foi solicitado para que fosse aceito os fundamentos trazidos, para dar provimento ao recurso de reconsideração no sentido de reformar o parecer prévio recorrido e recomendar a aprovação das contas, ou, subsidiariamente, a aprovação com ressalva.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE DE CONTEXTO

II.1 – CONTEXTO PROCESSUAL

Versam os autos originários (TC 08673/2019-8) sobre Prestação de Contas Anual de Prefeito (PCA), referente ao exercício de 2018, do Município de Guaçuí, sob responsabilidade da Srª Vera Lúcia Costa, sendo exarado o Parecer Prévio 00077/2021-1 que julgou irregulares as contas, nos termos do art. 132, I¹, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e expediu determinação.

Deste modo, a recorrente almeja o provimento do recurso com o intuito de reformar o Parecer guerreado, no sentido de que seja emitida nova decisão julgando regulares as contas.

Tecidas tais considerações contextuais, passo a fundamentar.

III – FUNDAMENTAÇÃO

¹ Art. 132. A emissão do parecer prévio poderá ser: III -pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e cujos efeitos sejam relevantes e generalizados. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).

III.1 DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Inicialmente, observa-se que a parte é capaz e possui legitimidade processual. Em relação ao cabimento, por seu turno, constata-se que o instrumento utilizado é adequado à hipótese, tendo em vista o lecionado no artigo 164 da LC 621/2012².

No tocante ao prazo recursal, de acordo com o Despacho da SGS de nº 45072/2021-1, analisa-se que a notificação do Parecer Prévio TC-77/2021, prolatado no processo TC 8673/2019, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia **27/09/2021**, considerando-se publicada na data de **28/09/2021**. Sendo assim, o término do prazo para interpor o Recurso de Reconsideração ocorreu em **28/10/2021**. Logo, por ter sido protocolado na data de **27/10/2021**, tem-se o presente recurso como TEMPESTIVO, conforme disposto no art. 164, LC 621/2012.

Desta forma, encontram-se presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, então, como se passa a expor, analisemos o mérito.

IV – DO MÉRITO RECURSAL

IV.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAL SUPLEMENTAR INDICANDO COMO FONTE SUPERÁVIT FINANCEIRO INSUFICIENTE (ITEM 4.1.1 DO RT 828/2019)

Base Normativa: *artigo 43, caput, inciso I e § 2º, da Lei Federal 4.320/1964.*

Verifica-se que houve abertura de créditos adicionais com base na fonte de recursos ordinários, a qual **não obtivera superávit financeiro suficiente** para cobertura dos respectivos créditos, agravando a insuficiência da fonte em comento, conforme demonstrado abaixo:

² Art. 164. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados da forma prevista nesta Lei Complementar.

Fontes de Recursos	Créditos abertos com base em "Superávit Financeiro" "A"	Superávit Financeiro apurado "B"	Insuficiência "C = B-A"
000- RECURSOS ORDINÁRIOS	827.500,00	-11.587.258,35	-12.414.758,35

Fonte: Processo TC 08673/2019-8 – PCA/2019

No caso em análise, a recorrente argumenta que o *déficit* demonstrado na tabela acima não corresponde às finanças do Município, e que o motivo da inconsistência encontrada se deve a erro do sistema utilizado para escrituração das fontes de recursos. Assim, demonstra que, em 2017, a referida fonte apresentou um *superávit* financeiro na ordem de **R\$ 463.976,79**, acostando documentos (Peça Complementar 50566/2021-1 a 50569/2021-5) para demonstrar o cálculo feito na fl. 7 da Petição Recurso 00283/2021-2. Por isso, considerando que, dos créditos adicionais abertos no valor de **R\$ 827.500,00**, apenas o valor de **R\$ 463.122,64** obtivera a sua efetiva "execução" da despesa, o valor da fonte de recursos ordinários foi suficiente para sua cobertura.

Pois bem.

Inicialmente, é imprescindível destacar que o descontrole quanto ao verdadeiro saldo da fonte de recursos relaciona-se à **falta de fidedignidade**³ – característica qualitativa que se requer da informação contábil – e, sob a ótica da responsabilidade fiscal, a um fato de **natureza grave**, por comprometer a identificação de como estes recursos estão sendo aplicados pelo município, a clareza e a transparência da situação financeira e patrimonial do município.

Ademais, vale destacar que não foi apontado qualquer novo fato aos autos, sendo as justificativas apresentadas pela gestora já analisadas nas fases processuais anteriores. Assim, salienta-se que, conforme disposto na Manifestação Técnica de Defesa Oral 59/2021 e ratificado na Manifestação Técnica 457-2022, conquanto as justificativas expostas e as documentações trazidas, a irregularidade em questão é

³ NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016
[...]

3.10 Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica.

anterior à própria execução da despesa, pois está centrada na criação e/ou ampliação de dotação orçamentária a partir da **abertura de crédito adicional com base em fonte inexistente**, não estando, conseqüentemente, ligada ao fato de realização de despesa sem empenho, dotação ou autorização legislativa.

Desta forma, visto que o superávit do exercício de 2017, demonstrado pela defesa da recorrente, no valor de R\$ 463.976,79, é insuficiente para abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 827.500,00, **acompanho o entendimento técnico e ministerial por manter a irregularidade.**

IV.2 DESCAPITALIZAÇÃO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (ITEM 2.2 DO RT 20/2020)

Base Normativa: art. 40, caput, da CF; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, art. 2º, inc. XXII, 17, § 4º, e 18 da Portaria MPS 403/2008.

A irregularidade apontada está relacionada à descapitalização do RPPS, gerada em decorrência da **redução de 6,09% para 5,12% do índice de cobertura** das reservas matemáticas (passivo atuarial) por meio de ativos previdenciários, conforme evidenciado abaixo:

Tabela 1) Evolução do Índice de Cobertura no Exercício de Competência

DRAA	2018	2019
Data da Avaliação	31/12/2017	31/12/2018
a) Ativos previdenciários	10.785.584,11	10.428.503,20
b) Res. Matemáticas Previdenciárias	(177.134.810,51)	(203.838.419,73)
c) Resultado = a-b	(166.349.226,40)	(193.409.916,53)
d) Cobertura ² = a/b	6,0889%	5,1161%
e) Evolução da cobertura (% Δ = d18/d19)	-	84,02%
Método de Financiamento	IEN	IEN
Atuário responsável	André Rocha	André Rocha

Fonte: Demonstrativo DRAA – Secretaria de Previdência do Ministério da Economia – PCA/2018.

Em síntese, a defesa da recorrente alega que a área técnica não apontou exatamente o motivo para a descapitalização do RPPS, mencionando aos autos processos cujas decisões desta corte, pautadas na **Instrução Normativa SPREV nº 7, de 21 de dezembro de 2018**, afastaram o apontamento em comento. A referida IN SPREV 7/2018 dispõe sobre os planos de amortização do déficit atuarial dos regimes próprios de previdência social (RPPS) e, em seu art. 9º, regula os prazos de implementação das regras relativas ao plano de amortização⁴ estabelecidas no art.

⁴ Art. 9º

[...] Parágrafo único. A adequação do plano de amortização ao disposto no inciso II do art. 54 da

54, II, da Portaria MF 464/2018⁵. Destarte, segundo a defesa, pelo fato de não ter sido especificado o motivo da irregularidade em questão, o prazo de tolerância estabelecido pelo referido dispositivo deve ser levado em consideração na análise em questão no que tange à efetividade ou revisão do já referido plano, como fora em processos análogos.

Evidencia-se que, de fato, o art. 9º da IN SPREV 07/2018 aponta que o cumprimento da efetividade do plano de amortização somente seria exigível a partir do exercício de 2021, à razão de um terço ao ano, até a exigência de cumprimento total desse critério a partir do exercício de 2023. No entanto, há que se demonstrar que **as diminuições do índice de cobertura**, resultante da relação entre ativos previdenciários e provisões matemáticas previdenciárias, **não só estão relacionadas à inefetividade do plano de amortização, como a outras circunstâncias** que também são de fundamental importância para sustentabilidade do Regime, por exemplo, a irregularidade de repasses financeiros, o que ocorreu no caso em análise.

Conforme disposto pela Unidade Técnica, a presente inconsistência não está atrelada a implementação de planos de amortização, mas sim ao fato de ser uma prática frequente de **descapitalização do RPPS via ausência de cobertura de suas insuficiências financeiras**, prática esta que se contrapõe ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, que é de responsabilidade do ente, bem como aos **sucessivos parcelamentos** aprovados via decretos, tornando imprevisível a capacidade de arcar com o pagamento dos benefícios previdenciários futuros e afetando o repasse dos recursos ao período devido, o que prejudica capitalização do RPPS. Portanto, haja vista que as análises análogas apresentadas pela defesa tiverem a responsabilidade do gestor afastada por não ter sido encontrado elementos suficientes para imputar especificamente o motivo para descapitalização do RPPS, e na presente inconsistência o motivo da descapitalização estar claro, as justificativas apontadas não devem prosperar.

Portaria MF nº 464, de 2018, poderá ser promovida gradualmente, com a elevação das contribuições suplementares, a partir do exercício de 2021, na forma de alíquotas ou aportes, à razão de um terço do necessário a cada ano, até atingir o valor que atenda a esse critério em 2023.

⁵ Art. 54

[...] II - que o montante de contribuição no exercício, na forma de alíquotas ou aportes, seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício;

Desta forma, sem nada a acrescentar, **corroboro com o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas em manter a irregularidade em questão.**

V – DO JULGAMENTO

V.1 - DA ANÁLISE DE CONDUTA DO RESPONSÁVEL (conforme preceitua o art. 28 da LINDB)

Responsável: Vera Lucia Costa

As irregularidades atribuídas aos atos praticados pelo responsável são: **III.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAL SUPLEMENTAR INDICANDO COMO FONTE SUPERÁVIT FINANCEIRO INSUFICIENTE (ITEM 4.1.1 DO RT 828/2019) E III.2 DESCAPITALIZAÇÃO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (ITEM 2.2 DO RT 20/2020).**

Pois bem, destaco que diante do art. 28, da LINDB passou-se a avaliar as condutas a partir da existência de dolo ou de erro grosseiro, e não mais de culpa, independentemente de sua gradação (levíssima, leve ou grave).

Quanto ao **item III.1**, busco suporte nos ditames da lei n. 4.320/64, no caput do artigo 43, que demonstra de forma clara a necessidade de existência de recursos disponíveis para a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como exposição justificativa. Contudo, apesar do valor de R\$ 463.976,79 ser insuficiente para abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 827.500,00, é válido destacar que a quantia de despesa efetuada foi inferior ao valor que se encontrava na fonte indicada, isto é, parte dos créditos abertos não foram utilizados na realização de despesas.

Além disso, tendo em vista que o crédito foi suplementar, não há a possibilidade de serem reabertos nos limites de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente, situação que pode vir a ocorrer apenas com os créditos especiais e extraordinários⁶.

⁶ Art. 167...

[...] § 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Portanto, considerando o baixo potencial ofensivo da divergência, os preceitos contidos na LINDB e as justificativas apresentadas, **ressalvo a culpabilidade/responsabilidade do agente quanto ao item mencionado**, uma vez que não houve prejuízo ao erário no exercício analisado e no exercício subsequente, e que a vigência dos créditos adicionais em questão está adstrita ao exercício financeiro em que foram abertos.

Já no que tange ao **item III.2**, resta demonstrado que embora os normativos editados pela gestora não terem sido suficientes para sanar a piora do índice em questão, as ações empreendidas tiveram o objetivo de sanear os problemas previdenciários do município de Guaçuí.

Em apertada síntese, justificou a gestora que todas as decisões têm sido tomadas para equilibrar o déficit atuarial, uma dessas medidas foi a edição da Lei nº 4044/2014, onde se autorizou a regulamentação poderia ser feita através de decreto, conforme demonstra o art. 2º⁷.

Com vistas a conseguir o equilíbrio atuarial, foram emitidos os decretos n. 9747/2016, 9956/2016, 10.390/2017 e 10.622/2018, que demonstram que as atitudes vêm sendo tomadas, reuniões discussões acerca do assunto travadas e a busca das soluções implementadas.

Pois bem.

Observa-se que a Egrégia Corte de Contas na análise das contas do exercício de 2017 entendeu por meio do Parecer Prévio 00013/2021-1-Plenário que a realização de parcelamento, precedido de autorização legal, é instrumento legítimo para satisfazer débito previdenciário.

O mesmo entendimento foi aplicado no Parecer Prévio 00077/2021-1 quando da análise da prestação de contas anual, exercício de 2018, sendo constatado que em consulta ao site da previdência⁸, que o município possui certidão de regularidade previdenciária para Guaçuí, bem como os devidos acordos de parcelamento.

⁷ Artigo 2º -Fica o poder executivo municipal autorizado a proceder às demais alterações anuais referentes ao plano de custeio em virtude do parecer atuarial por meio de decreto municipal.

⁸ <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>

É imperioso frisar que deve ser considerada a realidade fática vivenciada pela gestora á época dos fatos, sendo considerada na análise de conduta, o princípio da razoabilidade, avaliando o esforço exercido, diante da situação financeira crítica que foi herdada, e os resultados alcançados.

Sob esse mesmo viés da observância das circunstâncias fáticas na aplicação do direito, a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro –LINDB, preceituada no art. 22, que ao operador do direito competirá na aplicação das normas, considerar as dificuldades reais do gestor, sem prejuízo do direito dos administrados.

Nesse sentido, a análise detida do argumento da defesa, demonstra que a gestora tem envidado esforços para regularizar a o repasse de tais recursos, por meio dos parcelamentos. Ainda que não desejáveis os parcelamentos de débitos, por vezes, é a solução possível, como alega a gestora, especialmente quando não há recursos disponíveis para saudá-los imediatamente

Assim, acolho a justificativa para entender que as conduta empreendida atenua a presente irregularidade e entendo que a mesma deve ser **mantida no campo da ressalva**.

VI – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **divergindo das manifestações técnica e ministerial**, VOTO para que seja adotada a seguinte deliberação que ora submeto à apreciação.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-038/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, visto presentes os requisitos de admissibilidade;

1.2. DAR PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração, reformando o Parecer Prévio 00077/2021-1 exarado no Processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guaçuí, relativo ao exercício de 2018, no sentido de:

1.3. EMITIR PARECER PRÉVIO, com fulcro no artigo 76, “caput”, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de Guaçuí**, sob a responsabilidade da **Sr^a. Vera Lúcia Costa**, relativas ao **exercício de 2018**, nos termos do art. 118 do RITCEES.

1.4. MANTER NO CAMPO DA RESSALVA as seguintes irregularidades, devido a conduta da gestora ante aos fatos:

1.4.1. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAL SUPLEMENTAR INDICANDO COMO FONTE SUPERÁVIT FINANCEIRO INSUFICIENTE” (item 1.1.1 do Parecer Prévio 00077/2021-1);

1.4.2. DESCAPITALIZAÇÃO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (ITEM 2.2 DO RT 20/2020)

1.5. MANTER os demais termos do Parecer Prévio 00077/2021-1.

1.6. REMETER os autos ao Ministério Público de Contas, após a confecção deste Parecer Prévio nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;

1.7. ARQUIVAR após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/04/2022 – 18ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões